

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA N° 03

Dê-se ao § 2º do artigo 11 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 11 -

§ 2º - Constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de 10 a 1000 dias-multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário”.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao projeto, retirou o crime hoje existente para a não entrega de dados técnicos solicitados pelo Ministério Público, para prever que é punível somente com multa (e, portanto, não seria mais crime) a recusa, o retardamento ou a omissão, injustificados, de dados técnicos ou informações indispensáveis à propositura de ação coletiva, QUANDO REQUISITADOS PELO JUIZ!

Inicialmente, vê-se a gravidade da alteração proposta pela Casa Civil, que menospreza o papel do Ministério Público e torna as requisições do MP meras “solicitações” de informações. A proposta deixa o MP sem qualquer mecanismo de pressão para a obtenção de dados para a propositura de ação coletiva, já que somente quando esses dados são requisitados pelo juiz é que pode haver a multa em questão.

A regra desconsidera os preceitos da LC 75/93 e os poderes necessários para a investigação e para o ajuizamento de ação civil pública.

Sugere-se que a redação tome por base aquela hoje utilizada, que é a proposta por esta emenda.

Sala das Sessões, em, 20 de maio de 2009.

Deputado José Genoino